

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES № 1.00331/2021-08.

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPAUMIRIM. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INQUÉIRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. OMISSÃO DO RESPECTIVO CACS-FUNDEB NA ANÁLISE E NO ENVIO DE PARECER CONCLUSIVO AO FNDE. IMPACTO RELEVANTE NO CONTROLE SOBRE RECURSOS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal.

II - Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011.

III - Conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACS-FUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei nº 10.880/2004, circunstância que obstou a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais.

IV - Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações



governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Precedentes do STF.

V – Evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACS-FUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à destinação dos recursos, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do *Parquet* federal.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.



CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00331/2021-08.

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre a Promotoria de Justiça de Ipaumirim/CE e a Procuradoria da República no município de Juazeiro do Norte no Estado do Ceará, encaminhado pela Procuradoria-Geral da República a este Conselho Nacional, concernente ao Inquérito Civil nº 2017/436506/1.15.002.000226/2015-05.

O referido procedimento foi autuado em 2015 no âmbito Ministério Público Federal (MPF) a partir de representação do município de Umari em desfavor do ex-Prefeito Francisco Alexandre Barros Filho em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no ano de 2011, fato que resultou na impossibilidade de o ente firmar convênios com a União.

Em 19/07/2016, o **Procurador da República Oscar Costa Filho** exarou o parecer nos autos do inquérito nos seguintes termos:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do município de Umari em face do ex-prefeito Francisco Alexandre Barros Filho, em virtude da não aprovação da prestação de contas referentes ao PNATE no ano de 2011, que resultou na impossibilidade do município firmar convênios com a União.



Compulsando os autos, verifica-se à fl. 31 que a irregularidade que resultou na não aprovação da prestação de contas refere-se ao não cadastramento do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no sistema CACS/FUNDEB do FNDE.

Logo, de pronto percebe-se que a forma de distribuição e a falta de capacitação e de atuação dos membros do CACS, bem como a falta de inclusão de informações a seus membros competem exclusivamente à esfera administrativa local. Tem-se, enfim, omissão da Administração municipal na nomeação e manutenção de órgão integrante do próprio município.

Percebe-se, desse modo, que o órgão ministerial dotado de atribuição para atuar no presente feito é o Ministério Público Estadual no Município de Umari/CE, diante da ausência de interesse federal nas irregularidades descritas, uma vez que inexiste, no presente caso, violação direta de qualquer bem, interesse ou serviço da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Sendo assim, carece esta Procuradoria da República em Juazeiro do Norte de atribuição para a propositura das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, não se aplicando ao caso em exame o disposto no artigo 109, incisos I ou IV, da Constituição Federal de 1988, *infra:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Ante o exposto, uma vez inexistente a atribuição deste *Parquet* federal para atuar no feito, ante a patente ausência de dano direto a



bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. não se podendo enquadrar a situação no disposto no artigo 109 da CF, declino as atribuições em favor do Ministério Público Estadual da cidade de Umari/CE, a fim de que sejam tomadas as medidas que entender devidas.

(...)

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, em 14/04/2020, o **Promotor de Justiça João Eder Lins dos Santos** suscitou o presente conflito negativo de atribuição sobre os seguintes fundamentos:

A Lei 5.537/68 que institui o FNDE, dispõe que :

Art, 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Compete ao FNDE/MEC executar a política pública e transferir os recursos aos entes federados no âmbito do programa em tela, avaliando e monitorando a execução do PNATE nos estados, Distrito Federal e municípios, sendo, também, o responsável pela análise dos processos de prestação de contas.

Logo, analisando os autos, considerando que a origem da verba é oriunda de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que é o órgão federal, bem como que o FNDE é o responsável pela análise dos processos de prestação de contas, é clarividente que compete ao MPF atuar quando estas são desaprovadas.

Neste caso particular, qualquer medida tomada por este membro do Ministério Público Estadual no âmbito de sua atribuição seria



facilmente atacada por se tratar de uma competência de natureza absoluta.

Assim, em que pese o entendimento proferido pelo Douto Procurador do MPF, entendo que compete ao Ministério Público Federal tomar as medidas e providências necessárias em relação ao caso.

Neste sentido, o fato do ex-gestor não ter a prestação de contas aprovada, inviabiliza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE. A má utilização de valores repassados ao município de Umari, oriundos do FNDE, desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal.

Assim sendo, o interesse do FNDE é evidente e, por se tratar de autarquia federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, sem maiores considerações e com base nos fundamentos acima, bem como dado ao fato do MPF ter declinado da competência para o MPE, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o qual deverá ser, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, decidido pelo Procurador-Geral da República.

(...)

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reconheceu o conflito negativo de atribuição e determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral da República para conhecer e dirimir a controvérsia.

Em 29/01/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) nº 843, os autos foram encaminhados ao CNMP para análise da matéria.



Instaurado o presente feito e distribuído a este Relator, em 22/03/2021, determinei, com fulcro no art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para que tomasse ciência do presente feito e, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse as informações do Membro do Ministério Público Federal responsável acerca do Conflito Negativo de Atribuições.

Em 05/04/2021, por meio do Ofício nº 1231/2021/CG, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará apresentou os esclarecimentos do Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol, prestados nos seguintes termos:

- 1. Trata-se de solicitação de informações de Exmo Conselheiro do CNMP, Dr. Sebastião Vieira Caixeta, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.00331/2021-08.
- 2. Ao fundo, cuida-se de Inquérito Civil originalmente instaurado na Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE e instaurado a partir de representação do município de Umari em face do ex-prefeito Francisco Alexandre Barros Filho, em virtude da não aprovação da prestação de contas referentes ao PNATE no ano de 2011, que resultou na impossibilidade do município firmar convênios com a União.
- 3. O membro do MPF então oficiante declinou o feito ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que as irregularidades narradas não afetavam diretamente bem, serviço ou interesse da União, afastando a atribuição do *Parquet* federal.
- 4. De fato, malgrado ter relação com a prestação de contas ao PNATE, a irregularidade que resultou na não aprovação da prestação de contas refere-se unicamente ao não cadastramento do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no sistema CACS/FUNDEB do FNDE.
- 5. Assim, a não existência ou funcionamento deficitário de órgão municipal, no caso, o referido Conselho municipal, é fato restrito a



esfera jurídica de interesse municipal, cuja atribuição fiscalizatório é do Ministério Público estadual.

- 6. Não houve referência direta a malversação de recursos provenientes da União, mas tão somente irregularidade referente ao funcionamento de órgão interno do município.
- 7. Ante o exposto, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência em encaminhar as presentes justificativos ao CNMP, na forma por este solicitada, ao tempo em que ratifico os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante à época, manifestando-me pela confirmação da atribuição do MP estadual para o caso.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

I – COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento finalizado em 05/06/2020, por maioria, superou o entendimento anterior quanto ao tema e reconheceu a competência deste Conselho Nacional para dirimir conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o MPF e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o *Parquet* federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR ATRIBUIÇÃO CONFLITO DE ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2°, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência



de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Mostram-se relevantes, ainda, os seguintes trechos do mencionado voto vencedor na ACO 843:



A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência, tendo ampliado as suas funções (arts. 127-130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Assim, constitucionalmente, o Ministério Público abrange duas grandes Instituições, sem que haja qualquer relação de hierarquia e subordinação entre elas (STF, RE 593.727/MG – Red. p/Acórdão Min. GILMAR MENDES): (a) Ministério Público da União, que compreende os ramos: Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios; (b) Ministério Público dos Estados.

Não há, portanto, hierarquia entre o Ministério Público da União ou qualquer de seus ramos específicos e os Ministérios Públicos estaduais, aplicando-se-lhes os princípios institucionais do Ministério Público, com destaque para os da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional em cada uma das instituições, com a finalidade de garantir o pleno desempenho de suas atividades constitucionais, que passa pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa maneira, como já tive oportunidade de defender academicamente, "os Membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvandose, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União" (Constituição do Brasil Interpretada, 9. ed. Atlas, p. 1.604).

Em outras palavras, o princípio da unidade não compromete a independência entre os vários Ministérios Públicos, cada qual chefiado por seu respectivo Procurador-Geral, que se posicionam no mesmo nível de hierarquia, devendo ser observadas as atribuições de cada qual.



Com tal premissa, não parece ser mais adequado que, presente conflito de atribuição entre integrantes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, o impasse acabe sendo resolvido monocraticamente por quem exerce a chefia de um deles, no caso o Procurador-Geral da República. Ainda que de forma reflexa, estar-seia arranhando toda essa base principiológica em que estruturada a Instituição Ministério Público, conferindo-se ao Procurador-Geral da República, neste caso, posição hierárquica superior aos demais Procuradores-Gerais; em contrariedade ao artigo 128 da CF.

A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Assim, no âmbito interno e administrativo, não tendo vinculação direta com qualquer dos ramos dos Ministérios Públicos dos entes federativos, mas sendo por eles composto, o CNMP possui isenção suficiente para definir, segundo as normas em que se estrutura a instituição, qual agente do Ministério Público tem aptidão para a condução de determinado inquérito civil, inclusive porque, nos termos do § 2º do art. 130-A, é sua competência o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, cabendo-lhe, inclusive, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, entre eles, aqueles atos que deram ensejo ao conflito de atribuições.

A interpretação sistemática dos preceitos constitucionais da Instituição, portanto, aponta a competência do Conselho Nacional do



Ministério Público para dirimir essa modalidade de conflito de atribuição com fundamento no artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal. Com amparo nesses preceitos constitucionais, estaria o referido órgão colegiado, ao dirimir o conflito de atribuição, exercendo o controle da atuação administrativa do Ministério Público e, ao mesmo tempo, zelando pela autonomia funcional e independência da instituição.

A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos Membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (Grifei)

Opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da República, em julgamento virtual realizado entre os dias 27/11/2020 e 04/12/2020, os membros da Suprema Corte, por maioria, decidiram por sua rejeição, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

(ACO 843 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Confirmados os seus termos, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição havidos entre



Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos presentes autos.

II - DO MÉRITO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o MP/CE e o MPF acerca da atribuição para a apuração de suposto ato de improbidade administrativa e de infração à Lei de Responsabilidade no município de Umari/CE, objeto do Inquérito Civil nº 2017/436506/1.15.002.000226/2015-05.

Nos termos já registrados, o referido procedimento foi autuado em 2015 no âmbito Ministério Público Federal a partir de representação do mencionado município em desfavor do ex-Prefeito Francisco Alexandre Barros Filho em decorrência da não aprovação da prestação de contas referentes ao PNATE no ano de 2011, fato que resultou na impossibilidade de o ente firmar convênios com a União.

Promovidas diligências, ao analisar o contexto fático, o Procurador da República Oscar Costa Filho registrou que a irregularidade ensejadora da não aprovação da prestação de contas referia-se à ausência de cadastramento do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB no sistema CACS/FUNDEB do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), circunstância a afastar a atribuição do *Parquet* federal, nos seguintes termos:

Logo, de pronto percebe-se que a forma de distribuição e a falta de capacitação e de atuação dos membros do CACS, bem como a falta de inclusão de informações a seus membros competem exclusivamente à esfera administrativa local. Tem-se, enfim, omissão



da Administração municipal na nomeação e manutenção de órgão integrante do próprio município.

Percebe-se, desse modo, que o órgão ministerial dotado de atribuição para atuar no presente feito é o Ministério Público Estadual no Município de Umari/CE, diante da ausência de interesse federal nas irregularidades descritas, uma vez que inexiste, no presente caso, violação direta de qualquer bem, interesse ou serviço da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Sendo assim, carece esta Procuradoria da República em Juazeiro do Norte de atribuição para a propositura das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, não se aplicando ao caso em exame o disposto no artigo 109, incisos I ou IV, da Constituição Federal de 1988, *infra:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

 (\ldots)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Encaminhados os autos à Promotoria de Justiça de Ipaumirim, o Promotor de Justiça João Eder Lins dos Santos, discordando das conclusões do membro do MPF, suscitou o presente conflito pelas razões a seguir expostas:

Logo, analisando os autos, considerando que a origem da verba é oriunda de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que é o órgão federal, bem como que o FNDE é o responsável pela análise dos processos de prestação de contas, é clarividente que compete ao MPF atuar quando estas são desaprovadas.



Neste caso particular, qualquer medida tomada por este membro do Ministério Público Estadual no âmbito de sua atribuição seria facilmente atacada por se tratar de uma competência de natureza absoluta.

Assim, em que pese o entendimento proferido pelo Douto Procurador do MPF, entendo que compete ao Ministério Público Federal tomar as medidas e providências necessárias em relação ao caso.

Neste sentido, o fato do ex-gestor não ter a prestação de contas aprovada, inviabiliza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE. A má utilização de valores repassados ao município de Umari, oriundos do FNDE, desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal.

Assim sendo, o interesse do FNDE é evidente e, por se tratar de autarquia federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO **ORIUNDAS** DO **FUNDO** NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE . SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ. 2. Na hipótese, verfica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a



competência do julgamento da cusa para a Justiça Federal. 3. Conflito Conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP. (STJ – CC: 144750 SP 2015/0315403-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento : 13/02/2019, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 22/02/2019). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 209 DO STJ. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. INTERESSE DE AGIR DO FNDE. MALVERSAÇÃO DE VERBA REPASSADA PELA UNIÃO, PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A ação originária visa à restituição de verbas federais repassadas ao Município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar em face de possível aplicação irregular dos recursos. Há, também, o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92. O interesse do FNDE é evidente. Logo, tratando de autarquia federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. 2. Agravo provido. Veja também: CC 57110, STJ RESP 747644, STJ AG 2009.01.00.051469-3, TRF1 AG 2009.01.00.043340-4, TRF1. (TRF-AG: 42498 GO 004298-63-2011.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/01/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 20/01/2012). (grifei).

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, registro, de início, que a atribuição do MPF, na seara indicada, pode ser extraída da leitura dos arts. 109 e 129 da Constituição Federal em conjunto com os arts. 5º, 6º e 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os quais estabelecem:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
- II zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

b) às finanças públicas;

(...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

- III a defesa dos seguintes bens e interesses:
- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;



(...)

- V zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- VI exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.
- § 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.
- § 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(.,.)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- (...)
- c) à ordem social;
- (...)
- f) à probidade administrativa;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

- I nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;
- II nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União.

Assim, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, a sua simples presença no polo ativo da demanda é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

Diante disso e do disposto no art. 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público



Federal perante os órgãos da justiça federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial, como bem ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016)

Em virtude do teor elucidativo dos debates por ocasião do julgamento, destacam-se as considerações registradas pelos Ministros da Suprema Corte:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A única dúvida que eu suscitaria é se, na forma como está na ementa, toda ação proposta pelo Ministério Público Federal deveria ser ajuizada na Justiça Federal, porque também ele tem uma competência que é definida a partir de imposições institucionais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Aqui não houve um prequestionamento adequado. De qualquer modo, sendo autor da ação o Ministério Público Federal, ela teria de ser proposta perante a Justiça Federal. Não há hipótese de o Ministério Público Federal ajuizar uma ação perante a Justiça do Estado. A partir disso, a questão não é mais de competência do juízo, mas de saber se o Ministério Público tem a atribuição para ajuizar aquela ação. Quem vai dizer isso é o Juiz Federal.

(...)



O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - E isso acontece muito. O Ministério Público do estado propõe ação na Justiça estadual. Nunca o Ministério Público estadual pode propor uma ação na Justiça Federal, e vice-versa. O Ministério Público Federal, como autor, é um órgão da União e isso por si só determina a competência federal. O juiz federal vai dizer se ele podia ou não podia propor a ação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se a matéria é da atribuição do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Aí já não será mais questão de competência do juiz, mas de atribuição - ou de legitimidade – do Ministério Público Federal."

No mesmo sentido, identificam-se os seguintes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justica Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO ΕM MANDADO DE **SEGURANÇA** 58552 2018.02.20280-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO A INFORMACAO E LEI DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DE MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



I - Configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no polo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justica federal para processar e julgar a demanda, mormente por se tratar de lide a respeito da transparência na utilização de verbas federais, da fiscalização da Administração Pública, entre outros aspectos. Ademais, em casos assim, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

Estabelecidas essas premissas, no caso concreto, segundo se extrai das informações prestadas pelo FNDE (fls. 61/62 e 92/93), a irregularidade objeto de apuração consiste no fato de, embora o Prefeito Municipal tenha apresentado a prestação de contas, o CACS-FUNDEB não encaminhou o parecer conclusivo à autarquia federal, impedindo, desse modo, a sua apreciação, o que ensejou a inscrição do município como inadimplente.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, instituído pela Lei nº 10.880/1994 e executado pelo FNDE, tem por objetivo oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural,



por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Hipótese de transferência legal, o programa é operacionalizado por transferências diretas realizadas pelo FNDE em favor das secretarias estaduais e municipais de educação mediante depósito em conta-corrente específica, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao programa é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ocorre mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Diante dessas circunstâncias, prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de reconhecer, no âmbito penal e cível-administrativo, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução dos Programas Nacionais, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – FNDE. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

(...)

1. Conflito negativo de atribuições apresentado neste Supremo Tribunal Federal, em 9.8.2011, e autuado como Ação Cível



Originária, objetivando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso e o Ministério Público Federal quanto à apuração de alegadas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União nos relatórios da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos, referentes ao Município de Cocalinho/MT.

(...)

7. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República opina pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos remanescentes indicados pelo Suscitante, ao fundamento de que os programas federais em questão são conduzidos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Escola – FNDE (autarquia federal) e a aplicação desses recursos está submetida à fiscalização e controle de órgãos públicos federais. Nessa linha, ponderou:

"As supostas irregularidades em Cocalinho/MT referem-se ao cumprimento de quatro programas federais: o Programa Dinheiro Direto na Escola, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o Programa Nacional do Livro Didático e o Programa Nacional de Alimentação Escolar. Tais programas contam com o envolvimento relevante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consistente, em especial, na transferência dos recursos, no controle e na fiscalização de sua aplicação.

11. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68 e vinculada ao Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Federal. A instituição é voltada, essencialmente, à captação de recursos para o financiamento de projetos educacionais (...)

(...)

16. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -PNATE - foi instituído pela Lei nº 10.880/2004, também no âmbito do Ministério da Educação. O objetivo do programa é oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica residentes em área rural de instituições públicas (...) e a sua execução é realizada por meio da



transferência de recursos financeiros também oriundos do FNDE, "sem necessidade de convênio (...) mediante depósito em contacorrente específica" (artigo 4º).

17. Embora o acompanhamento e o controle social da transferência e aplicação dos recursos do PNATE devam ser exercidos nos Estados, Distrito Federal e municípios (artigo 5°, caput), as prestações de contas e os pareceres conclusivos respectivos são enviados ao FNDE (artigo 24, §13°, da Lei 11.494/2007), que poderá suspender o repasse no caso de omissão ou rejeição da prestação de contas, ou uso das verbas em contrariedade aos critérios definidos para a execução do Programa (artigo 5°, caput e §1° da Lei 10.880/2004).

(...)

- 22. Além de veicular dispositivos que tratam do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, a Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, que é dirigido, essencialmente, à formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional, e disponibilização de refeições para a satisfação das necessidades nutricionais durante o período letivo (artigo 4º).
- 23. A transferência dos recursos financeiros do PNAE é efetuada automaticamente pelo FNDE, "sem necessidade de convênio (...) mediante depósito em conta corrente específica" (artigo 5° §1°), incumbindo aos Estados, Distrito Federal e municípios apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos (artigo 8°). O §2° do artigo 8° prevê que o FNDE é responsável pela realização de auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, Distrito Federal e municípios.
- 24. Nessa esteira, a aplicação dos recursos e a destinação dos livros e material didático encaminhados às Secretarias de Educação e escolas, para a execução dos mencionados programas, encontra-se submetida ao controle e à fiscalização federal e os respectivos repasses são vinculados às finalidades específicas para as quais os programas foram criados.
- 25. Tratando-se, em sua maioria, de transferências legais e automáticas de recursos, com a previsão de abertura de conta



corrente específica em favor do beneficiário, tem-se que as verbas não foram incorporadas ao patrimônio do Município de Cocalinho/MT. 26. Portanto, revelando-se o interesse da autarquia federal e da União no atendimento regular de seus programas, é competente a Justiça Federal, com amparo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, para processar e julgar eventual demanda cível decorrente dos fatos noticiados.

27. De fato, a hipótese não se limita à identificação de irregularidades envolvendo o patrimônio municipal, à constatação de anormalidades referentes à adoção de medidas e à contratação de serviços para a elevação da eficiência administrativa municipal, constatando-se que os fatos dizem respeito ao controle e à destinação dos bens e recursos federais no Município de Cocalinho/MT" (fls. 163-167, grifos nossos).

8. Como realçado pelo Procurador-Geral da República, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE dispõe de interesse direito na execução das ações relacionadas ao "Programa Dinheiro Direto na Escola", "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar", "Programa Nacional do Livro Didático" e "Programa Nacional de Alimentação Escolar", assim como na correta aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cocalinho/MT, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar as demandas em que ele seja parte, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República.

O interesse dessa autarquia federal, vocacionada à execução das políticas educacionais traçadas pelo Ministério da Educação, não se restringe a fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados, mas também a monitorar a implementação das ações educacionais pertinentes aos programas por ela conduzidos e fomentados, além de avaliar o atendimento, ou não, dos objetivos por eles perseguidos.

9. Assim, as medidas a serem adotadas em razão de eventuais irregularidades verificadas na execução do Programa Brasil



Escolarizado, especificamente nas ações: a) Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica; b) Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica; c) Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para Ensino Fundamental e d) Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, na linha da manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 159-168).

Embora esteja a cargo do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas, isso não deve inibir a atuação do Ministério Público Estadual em apurar eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.

10. Pelo exposto, conheço da presente Ação Cível Originária e declaro a atribuição do Ministério Público Federal para investigar e apurar responsabilidades em eventual ação a ser ajuizada em virtude das irregularidades apontadas pela Corregedoria-Geral da União nos itens 1.1.1 a 1.1.7, 1.1.14, 1.1.15 e de 1.1.17 a 1.1.23 do Relatório de Fiscalização n. 1573, relacionadas ao Município de Cocalinho/MT. (STF. ACO 1827 / MT.Relator: Ministra Carmem Lúcia. DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013) (Grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS QUE AUTORIZAM A SOLTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O



ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior reconheça a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos relacionados à malversação de verbas destinadas à educação oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (CC n. 144.750/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª S., DJe 22/2/2019).
- 2. A denúncia ofertada na ação penal objeto deste recurso limita-se a supostas fraudes ocorridas em contrato de locação de um automóvel que ficaria à disposição do gabinete do Prefeito Municipal, bem como dos eventuais delitos decorrentes de tal prática. Na inicial acusatória, o Ministério Público ressalta que as outras aparentes licitações fraudadas seriam apuradas em outros procedimentos criminais.
- 3. O acórdão combatido não menciona se já foram instauradas outras persecuções criminais em desfavor do recorrente, de modo que não é possível sequer verificar a conjecturada conexão entre os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso e outras eventuais ações penais existentes contra o acusado.
- 4. A Corte de origem consignou a impossibilidade de examinar o suscitado recebimento de verbas do PNATE, vinculado ao FNDE, para fins de contratação do transporte escolar, sem incorporação ao patrimônio municipal, por ser análise que demanda ampla dilação probatória.
- 5. A moldura fática delineada evidencia a apuração, somente, de suposta dispensa ilegal de licitação para a locação de automóvel a ser utilizado exclusivamente pelo gabinete da Prefeitura Municipal, bem como das práticas ilegais dela decorrentes. Nesse contexto, não se evidencia a presença de verbas recebidas do Governo Federal e em relação às quais haveria a obrigação de prestação de contas ao TCU -, a fim de atrair a competência da Justiça Federal.

(...)

10. Recurso não provido.



(STJ. RHC 112.852/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ.
- 2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP.
 (CC 144.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE/FNDE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.



REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

3. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais, repassadas pela União para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

(...)

 Agravo interno a que se nega provimento.
 (AgInt no AREsp 1236657/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, TESE. POSSA CONFIGURAR HIPÓTESE EM SE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENCA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. **PRINCÍPIOS** DA **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992.



REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000.

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

- 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.
- ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p.01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo



objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

(...)

17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

(REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Diante desse entendimento, cabe, então, perscrutar se a legitimidade para atuação do Ministério Público Federal nos termos em que reconhecida pela jurisprudência pátria alcança eventuais irregularidades na atuação dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social (CACS-FUNDEB).

Anteriormente disciplinados pela Lei nº 11.494/2007, os referidos conselhos atualmente são regidos pelos arts. 33 a 35 da Lei nº 14.113/2020, cabendo-lhe as seguintes funções:



Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

- Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
- § 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:
- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:



- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- § 2º Aos conselhos incumbe, ainda:
- I elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- § 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.



Evidenciada a importância da atuação dos CACS-FUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já se manifestou pela existência de interesse federal na apuração de irregularidades na composição e no desempenho desses colegiados, segundo se extrai dos seguintes precedentes:

ATRIBUIÇÃO. DECLÍNIO DE EDUCAÇÃO. **CONSELHOS** MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na composição e atuação do Conselho de Acompanhamento e C/ontrole Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CASC-FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), nos anos de 2014, 2015 e 2016, no âmbito do Conselho Municipal de Educação (CME) em Garanhuns/PE. O representante narra que a composição do CAE estaria em desconformidade com os requisitos legais, as renúncias da Presidente e Vice-Presidente não foram comunicadas ao FNDE, e a Vice-Presidente do CAE foi substituída sem a devida observância da legislação do órgão. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/PE ao fundamento de que e que inexiste notícia de desvio de irregularidades na aplicação de recursos federais, limitando-se a denúncia a suposta impropriedade quanto a irregularidades relacionadas a serviço e agentes municipais, razão pela qual não se vislumbra lesão a interesse federal a ensejar a atuação do MPF. 3. Havendo repasse de verbas da União para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo a fiscalização do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. 4. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, pois contribui para a fiscalização da aplicação de recursos federais. 5. Precedentes da 1ª CCR: IC nº



1.19.004.000035/2016-57 e IC nº 1.11.001.000117/2011-13. (Proc. 1.26.005.000269/2017-31. Rel. Ela Wiecko Volkmer De Castilho. Ata da 302ª Sessão Ordinária, realizada em 08/02/2018)

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA. COMPOSIÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSELHO DO FUNDEB. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Maranhão - SINPROESSEMA, o qual noticia que o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho do FUNDEB do Município de Conceição do Lago Açu/MA possuem em sua composição apenas pessoas ligadas à administração municipal que não representam a categoria. 2. O Procurador da República oficiante declinou de atribuição ao MP/MA, ao argumento de que, embora haja repasse de recursos federais para as áreas de alimentação escolar e desenvolvimento da educação básica, a representação não relata malversação dos recursos públicos, mas sim a deficiência na prestação de um serviço público local. 3. Havendo repasse de verbas da União para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo a fiscalização do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. 4. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, pois contribui para a fiscalização da aplicação de recursos federais. (Proc. 1.19.004.000035/2016-57. Rel. Maria Soares Camelo Cordioli. Ata da 289ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/2017)



Da leitura dos dispositivos legais transcritos e dos constantes da Lei nº 10.880/2004¹, constata-se que, no âmbito do PNATE, assim como de outros programas mencionados, a atuação dos CACS-FUNBEB assume especial relevo, cabendo-lhes acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes ao programa, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, atuando como uma instância intermediária entre os entes destinatários e a autarquia federal.

Somente após a remessa das informações e a manifestação do respectivo conselho, o FNDE procederá à efetiva apreciação da prestação de contas pelo ente beneficiário, decidindo pela sua aprovação ou rejeição.

Ainda sobre a importância desses colegiados na execução do PNATE, registro que, nos termos da Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013 e da Portaria FNDE nº 430, de 10 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos, "a criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições

¹ Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

^{§ 1}º A prestação de contas dos Programas a que se refere o caput deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

^{§ 2}º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

^{§ 3}º O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

^{§ 4}º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

^{§ 5}º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5º desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.



indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do programa, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004".

No presente caso, como já registrado, embora o Prefeito Municipal tenha apresentado a prestação de contas, o CACS-FUNDEB não encaminhou o parecer conclusivo, impedindo, desse modo, a análise pela autarquia federal, o que ensejou a inscrição do município como inadimplente.

Cumpre registrar que, nos termos das informações prestadas pelo FNDE ao MP/CE, somente em 18/08/2018, o CACS-FUNDEB do município de Umari apresentou o referido parecer conclusivo, referente ao exercício de 2011, inviabilizando, assim, por um período relevante o controle pelo FNDE quanto à regularidade da gestão dos recursos repassados, o qual ainda estava pendente em 20/05/2019.

Além do registro da inadimplência, circunstância a obstar a celebração de convênios com a União, a omissão na prestação de conta pode ensejar, nos termos do art. 5°, §1°, inciso I, da Lei n°10.880/2004, a suspensão do repasse dos recursos do PNATE.

Consideradas essas circunstâncias, a irregularidade na atuação do CACS-FUNDEB relatada no Inquérito Civil nº 2017/436506/1.15.002.000226/2015-05 impactou de modo relevante a execução da referida política nacional pelo FNDE, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação.

Segundo se extrai do entendimento firmado pelo STF na decisão monocrática na ACO 1827, alhures transcrita, reconhece-se a atribuição do MPF para a "apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas", conclusões já repisadas pelo MPF por meio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos seguintes termos:



(...). Decisão do STF que julgou conflito de atribuições entre o MPF e o MP/MT (ACO 1827) encampando manifestação do PGR reconheceu a concorrência de atribuições entre Ministério Público Federal e Estadual em questões relacionadas aos programas federais na área de educação e estabeleceu critérios norteadores da atribuição do MPF: irregularidades envolvendo o controle e destinação dos bens e recursos federais oriundos dos programas do Governo Federal na área de educação custeados com verbas do FNDE (uma autarquia pública), bem como aquelas que comprometem de modo relevante a consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. (...). (Proc. 1.34.011.000213/2015-63, Rel. Alexandre Amaral Gavronski, ata da 26ª Sessão Extraordinária de 14.9.2015). (Grifei)

Diante dessas considerações, em especial da imprescindibilidade da atuação dos CACS-FUNDEB na prestação de contas referentes aos recursos repassados no âmbito do PNATE, concluo pela existência de interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, nos termos das suas atribuições legais.

CONCLUSÃO

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público Federal, o suscitado,** para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional